



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 006/2011

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 068/2011 – DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: “ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995. QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PRÓ-CAMPO.”

Monte de

AUTORIA: – EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO AS COMISSÕES: (em destaque).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	28 / 05 / 2012
Pedido de Vistas	Em	— / — / —
1ª Discussão e Votação	Em	28 / 05 / 2012
2ª Discussão e Votação	Em	— / — / —
Aprovado em Redação Final	Em	/ /
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº	Sancionada	Em / /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em / /



MENSAGEM DE VETO Nº 006/2011



Ar. Dueto Judicial.
26/10/11

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 068/2011, que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N. 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – PRÓ-CAMPO", de autoria do Poder Executivo.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão, conforme segue:

Razões de veto

"Vislumbra-se que o projeto foi aprovado com diversas emendas legislativas, alterando substancialmente a proposta de lei apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, cuja iniciativa lhe é privativa.

Ao alterar a proposta de lei encaminhada à Câmara Municipal, mediante emendas aditivas e modificativas, o Poder Legislativo local ofendeu o princípio da harmonia e independência dos Poderes, quando, no caso, as modificações devem ser objeto de indicação legislativa.

O poder de emendar propostas de lei não é irrestrito e no caso restou suplantada a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, transformando o Poder Legislativo no titular da iniciativa, o que é inconstitucional. Nesse sentido o TJ-PR, na Alconst 0598472-5.

Diante do exposto, recomendo o veto total do Projeto de Lei n. 68/2011."

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Cidade Escola



Mensagem de Veto nº 006/2011

fl. nº

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.



Campo Mourão, 25 de agosto de 2011

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO N.º 2773/2011

CAMPO MOURÃO, 26/08/11 HORA 10.50

Gleni
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 068/2011

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PRÓ-CAMPO.

REGIME DE URGÊNCIA

Emenda do Vereador Evêlio.

AUTORIA: - EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).

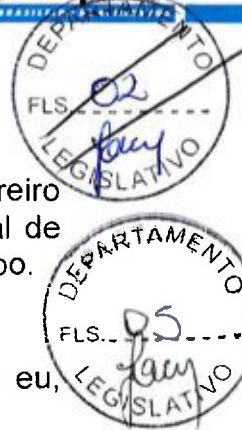
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV. CI Emenda*
FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV. CI Emenda*
MÉRITOS TEMÁTICOS; *FAV.*
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	27	05	2011
Pedido de Vistas		Em	-	-	-
1ª Discussão e Votação		Em	27	06	2011
2ª Discussão e Votação		Em	28	06	2011
Aprovado em Redação Final		Em	29	06	2011
Promulgada		Em	/	/	
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/	
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/	



PROJETO DE LEI N. 068/2011
De 13 de abril de 2011

Acrescenta dispositivos na Lei n. 899, de 9 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico – Pró-Campo.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam acrescentados dispositivos na Lei n. 899, de 9 de fevereiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 3º Toda indústria que vier instalar-se ou ampliar a atividade em Campo Mourão deverá apresentar a criação ou ampliação efetiva de, no mínimo, cinco empregos após o recebimento do incentivo ou benefício, sendo a quantidade máxima de empregos estabelecida de acordo com o projeto apresentado.”

“Art. 30.

Parágrafo único. Nas convocações para reuniões do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico em que o membro titular não puder comparecer para as deliberações, deverá ser substituído por suplente da respectiva instituição ou entidade, de acordo com a hierarquia imediata, o qual terá os mesmos poderes atribuídos ao titular.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 13 de abril de 2011

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 068/2011

At. Promotor Público
15/04/2011



Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação desse Poder Legislativo, a inclusa proposta de lei que “Acrescenta dispositivos na Lei n. 899, de 9 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico – Pró-Campo”.

Os dispositivos propostos para inclusão têm por objetivo adequar a Lei do Pró-Campo às necessidades do Município de Campo Mourão, no sentido de constar na lei a quantidade mínima de cinco (05) empregos criados pela empresa que instalar-se ou ampliar seus investimentos em Campo Mourão, e também criar a figura do suplente no Conselho do Desenvolvimento Econômico, para facilitar o andamento dos trabalhos da Pasta.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, solicito a Vossas Excelências a deliberação da matéria em regime de urgência, de acordo com o contido no art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Campo Mourão, 13 de abril de 2011

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO N.º 0942/2011

CAMPO MOURÃO, 15/04/11 HORA 8:15

Glini
 PROTOCOLISTA

SECRETARIA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
13/02/95

LEI Nº 899
de 09 de fevereiro de 1995

Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico - Pró-Campo.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI :

I - Da Finalidade

Art. 1º Fica instituído nos termos da presente Lei, o Pró-Campo - Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais e a comercialização da sua produção no Município de Campo Mourão.

Art. 2º São instrumentos institucionais de suporte do Pró-Campo:

- I - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - os Distritos Industriais;
- IV - o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais;
- V - o Projeto Pólo de Turismo.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários de interesse do Município.

§ 1º Nos distritos industriais, os empreendimentos de serviços pesados e comércio atacadista terão tratamento nos moldes dados às indústrias.





§ 2º Excepcionalmente, a critério do Executivo, mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os incentivos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não considerados como indústria.

II - Dos incentivos e benefícios

Art. 4º Toda indústria que se instalar ou ampliar suas instalações neste Município, atendidos os princípios desta Lei, e, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, gozará de isenção de todos os impostos municipais:

- a) Por 02 (dois) anos às empresas que oferecerem de 05 (cinco) a 20 (vinte) empregos;
- b) Por 05 (cinco) anos às empresas que oferecerem de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) empregos;
- c) Por 10 (dez) anos às empresas que oferecerem de 51 (cinquenta e um) a 200 (duzentos) empregos;
- d) Por 15 (quinze) anos às empresas que oferecerem de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregos;
- e) Por 20 (vinte) anos às empresas que oferecerem de 501 (quinhentos e um) ou mais empregos.

§ 1º - A geração de empregos quantificada no "caput" deste artigo, deverá ser decorrente de instalação ou ampliação.

§ 2º - A isenção, que contará do início da atividade na instalação ou ampliação, só será concedida mediante requerimento protocolado no Paço Municipal, e deverá ser renovado anualmente, até 30 (trinta) dias após o início do exercício financeiro, sob pena de cessarem automaticamente os seus efeitos.

Art. 5º Além da isenção de todos os impostos municipais, contar-se-á como incentivo a devolução, em espécie, de até 50% (cincoenta por cento) do valor de incremento trazido pela nova empresa ou empresa ampliada ao índice de participação do Município perante o ICMS - Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 1º - Para determinação do incremento no índice de ICMS previsto no "caput", a Secretaria da Fazenda divulgará o índice de participação individual dos contribuintes na composição do valor adicionado do Município.



§ 2º - A devolução a que se refere este artigo será efetuada bimestralmente, a partir do primeiro mês do segundo exercício após o início das atividades da empresa, tomando-se como base o incremento de participação do Município sobre o ICMS devido.

§ 3º - O direito de pleitear o incentivo do ICMS prescreve no prazo de três anos, contado a partir da data do recolhimento do tributo.

§ 4º - O tempo de duração do incentivo de devolução do ICMS será de cinco anos, contados da aprovação do projeto de instalação ou ampliação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º Os incentivos e benefícios da presente Lei, poderão ser transferidos a sucessores em observância a legislação, que gozarão do tempo restante da isenção, desde que requeriram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sucessão.

Art. 7º Fica, o Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e de acordo com ditames da Lei Federal Nº 8666/93, autorizado a proceder doação de áreas destinadas a instalação dos empreendimentos de interesse do Município.

Parágrafo Único. Para a consecução do previsto no "caput" deste artigo, fica autorizada a utilização das áreas já de domínio do Município ou que venham a ser adquiridas com esta finalidade.

Art. 8º Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o Município promoverá ainda:

a) divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Campo Mourão, mediante campanhas de Marketing, diretamente ou mediante convênios;

b) cursos de formação e qualificação de mão-de-obra para as empresas, diretamente ou mediante convênios;

c) assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira, diretamente ou mediante convênios;

d) acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais de crédito, bem como órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve solução;





e) articulação com Instituições de Ensino e Pesquisa visando facilitar às empresas o acesso a recursos tecnológicos.

Art. 9º Os incentivos previstos nesta Lei serão concedidos também às empresas que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial ou de empreendimentos de interesse do Município for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

PERCENTAGEM DO AUMENTO DA AREA EDIFICADA		PERIODO DE ISENÇÃO	
DE	%	A	ANOS
20		30	até 2
30		40	até 3
40		50	até 4
Acima de 50			até 5

Art. 10 Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até doze meses, desde que cumpridos os requisitos exigidos.

Art. 11 O Município poderá executar, dentro de suas possibilidades, as seguintes obras destinadas a dotar os distritos industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades e disponibilidades:

- I - rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - rede de distribuição de energia elétrica;
- III - rede telefônica;
- IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - vias de circulação em condições de tráfego permanente, preferencialmente providas com pavimentação asfáltica;
- VI - limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplenagem.



Art. 12 O Poder Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 40% (quarenta por cento) da infra-estrutura necessária nos terrenos destinados ao empreendimento, através de liberação de pedra, areia e serviços.

Art. 13 Os incentivos e benefícios desta Lei, com exceção dos contidos no art. 11, se aplicam a todas as indústrias que se instalarem em Campo Mourão e dos empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal.

III - Da solicitação e tramitação

Art. 14 Os interessados em ter o acesso aos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão requerer ao Prefeito Municipal a respectiva concessão, instruindo o requerimento com o seguinte:

I - preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

II - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos cinco anos;

IV - comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração fornecida por duas ou mais instituições bancárias;

V - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VI - obediência às normas do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição;

VII - anteprojeto do empreendimento;

VIII - planta de situação, indicando as construções existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;



IX - planta baixa de cada pavimento, ou pavimentos, tipo de cada prédio e de todas as suas dependências com a indicação da utilização;

X - fachadas, em número variável, tendo como mínimo obrigatório, a apresentação das fachadas para logradouros públicos;

XI - cronograma de execução das obras e de implantação;

XII - declaração por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos.

Art. 15 Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, com as respectivas aprovações pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivos e benefícios, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimentos previstos;

III - relação entre a área construída e a área total do terreno;

IV - previsão de arrecadação de impostos, especialmente de ICMS;

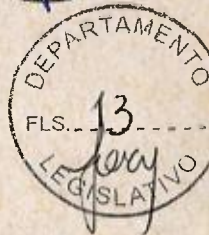
V - previsão de faturamento mensal;

VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial;

VIII - outros determinados pelo Município.

Parágrafo Único. O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros;



Art. 17 As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamentado na Secretaria Municipal da Fazenda, diante do prévio parecer da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

IV - Das condições institucionais

Art. 18 Efetivada a alienação, o adquirente do imóvel alienado submeterá para exame, análise e aprovação, junto ao setor competente da Administração Municipal, os projetos técnicos referentes aos serviços de engenharia.

§ 1º - O início da construção fica condicionado à aprovação dos projetos, com a expedição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de alvará de licença para construção.

§ 2º - A aprovação a que se refere o caput, não significa o reconhecimento da legitimidade dos direitos de domínio ou qualquer outros, sobre o terreno.

Art. 19 As obras não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado, estarão sujeitas a embargo e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

Art. 20 Do título de transferência de domínio constará, obrigatoriamente, cláusula que:

I - obriga o adquirente a cumprir fielmente o cronograma físico da obra apresentado;

II - deverá a construção ser iniciada ou reiniciada, no máximo, no prazo de 4 (quatro) meses a contar da expedição de alvará de licença e concluída sua implantação em 02 (dois) anos de seu início, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal.

§ 1º - Ocorrida a inadimplência, obriga-se o Poder Público a promover a retomada do imóvel, sem ter direito o adquirente à indenização pelas melhorias existentes sobre o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas e observado o descumprimento da Lei.

§ 2º - Em caso de inadimplência será restabelecido por lançamentos de ofício e cobranças com os respectivos acréscimos legais, valores representados por benefícios sobre os quais não foram cumpridas as finalidades da Lei.



II - doações e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas;

III - indenizações decorrentes do alagamento por hidroelétricas e utilização de recursos minerais do subsolo, além de outras que possam ser carreadas para o Município.



Art. 26 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico destinados a financiamentos ou a apoio a investimentos produtivos, poderão ser geridos, mediante convênio, por instituição financeira estatal de fomento, observados os seguintes princípios básicos:

I - preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II - maximização do retorno econômico e social dos investimentos direcionados.

Art. 27 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão destinados, exclusivamente, à atividade industrial do Município, como meio de assegurar o bem-estar social, observando prioridades aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 28 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico poderão ser aplicados em:

I - financiamentos;

II - custeio de elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira;

III - estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para expansão de oportunidade de investimento;

IV - projetos de incubação empresarial;

V - outras não previstas, sempre voltados aos interesses sócio-econômicos do Município.

Parágrafo Único. São enquadráveis todas as operações previstas em normas operacionais específicas, previamente submetidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.



II - doações e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas;

III - indenizações decorrentes do alagamento por hidrelétricas e utilização de recursos minerais do subsolo, além de outras que possam ser carreadas para o Município.

Art. 26 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico destinados a financiamentos ou a apoio a investimentos produtivos, poderão ser geridos, mediante convênio, por instituição financeira estatal de fomento, observados os seguintes princípios básicos:

I - preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II - maximização do retorno econômico e social dos investimentos direcionados.

Art. 27 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão destinados, exclusivamente, à atividade industrial do Município, como meio de assegurar o bem-estar social, observando prioridades aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 28 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico poderão ser aplicados em:

I - financiamentos;

II - custeio de elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira;

III - estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para expansão de oportunidade de investimento;

IV - projetos de incubação empresarial;

V - outras não previstas, sempre voltados aos interesses sócio-econômicos do Município.

Parágrafo Único. São enquadráveis todas as operações previstas em normas operacionais específicas, previamente submetidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.



VI - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 29 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico que, como órgão deliberativo, participativo e consultivo, assessorará a Administração Municipal, na formulação e execução da política de desenvolvimento, atuando nos termos desta Lei e do regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único. Todos os atos atinentes ao contido nesta Lei que necessitem de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, só será garantida mediante o voto da maioria simples dos seus membros.

Art. 30 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será integrado pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, que o presidirá;

II - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão - ACICAM, que será o vice-presidente;

III - Procurador Geral do Município;

IV - Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento - CODUSA;

V - Secretário Municipal da Fazenda;

VI - Secretário Municipal do Planejamento;

VII - Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

VIII - Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Campo Mourão - CDL;

IX - Presidente da Associação dos Concessionários do Distrito Industrial I;

X - Diretor da Fundação Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - FECILCAM;

XI - Presidente da Associação de Micro e Pequenas Empresas de Campo Mourão - AMICROCAM;

XII - Presidente da Coordenadoria Regional da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, de Campo Mourão;



XIII - Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica - UNED do Campo Mourão - CEFET.

XIV - Coordenador Regional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, de Campo Mourão.

Art. 31 Os Secretários, Diretores, Assessores e Servidores Municipais, participarão das reuniões do Conselho sempre que forem convocados.

Art. 32 O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 33 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico elaborará o seu regulamento interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei.

VII - Dos Distritos Industriais

Art. 34 Os Distritos Industriais existentes ou que venham a ser criados são limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas para fins industriais, ressalvadas as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, desta Lei.

Art. 35 Os Distritos Industriais têm por objetivo promover a implantação de uma infra-estrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento industrial visando o aumento e melhoria de empregos, a diversificação das atividades econômicas do Município, a atração de indústrias para apoiar ou complementar outras já existentes, o desenvolvimento tecnológico, o fortalecimento do comércio e a ampliação da arrecadação tributária.

Art. 36 O uso do solo nos Distritos Industriais, com áreas industriais planejadas, se submete ao poder de polícia da Administração Municipal e será disciplinado por esta Lei, pela legislação Federal e Estadual pertinentes, e por regulamentação baixada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 37 Na regulamentação das Normas Técnicas para os Distritos Industriais, serão definidos os critérios para análises dos projetos industriais, as condições para construir, modificar ou operar os estabelecimentos industriais, levando-se em conta, principalmente, custos públicos da implantação dessas áreas e o retorno sócio-econômico, a preservação das áreas, a demanda interna e externa e o perfil do mercado.



Art. 38 A taxa de ocupação dos terrenos industriais não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), nem superior a 50% (cinqüenta por cento).

§ 1º - Considera-se taxa de ocupação de um terreno, a relação entre a projeção da área construída e a área total do terreno.

§ 2º - Não se considerarão como áreas construídas aquelas destinadas a estacionamento e armazenamento ao ar livre para fins de determinar-se a taxa de ocupação.

§ 3º - Desde que plenamente justificado, a critério da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os percentuais do "caput" deste artigo poderão ser alterados, devendo constar da data da reunião do Conselho o parecer técnico que o justifique.

VIII - Das Incubadoras e Condomínios Industriais

Art. 39 Objetivando a concessão de incentivos especiais às micro e pequenas empresas, em atividades industriais, fica instituído o Projeto de Incubadoras/Condomínios Industriais-PIC.

§ 1º - Para implementar o Projeto de Incubadoras/Condomínios Industriais - PIC, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º - A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso industrial, dentro deste Projeto se dará por período de 01 (um) ano, contados do início das atividades, podendo ser prorrogados para mais um período, desde que haja interesse e atenda os objetivos desta Lei.

§ 3º - Inclui-se dentro do Projeto de Incubadoras/Condomínios Industriais - PIC, a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terreno pertencente à Associação Comunitária.

IX - Do Pólo de Turismo

Art. 40 Objetivando a concessão de incentivos e benefícios para empreendimentos da área de turismo, fica instituído o Projeto do Pólo de Turismo - PPT.



X - Das Disposições Gerais

Art. 41 A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Art. 42 Os terrenos doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos cinco anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 43 No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal, dará todo o apoio possível, o estímulo e cooperação necessários a iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento econômico, como meio de assegurar o bem-estar social.

Art. 44 A Administração Municipal promoverá, diretamente ou através de convênios, estudos e pesquisas, visando traçar um perfil sócio-econômico do Município de Campo Mourão e da microrregião homogênea, a identificação de alternativas e oportunidades de investimentos, a elaboração de pré-projetos de viabilidade econômica e a divulgação das potencialidades locais e regionais, fornecendo, assim, subsídios para estabelecer um plano municipal de motivação e atração de investimentos e para definir metas, estratégicas e uma política de desenvolvimento econômico.

Art. 45 Fica o município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização do Poder Legislativo, em cada caso, observados os preceitos da lei Orgânica Municipal.

Art. 46 Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistências às micro e pequenas empresas do Município.

Art. 47 Fica declarada de preservação ambiental a área verde, constituída pela quadra Nº 01, com 40.083,43 m², da planta do Distrito Industrial I.




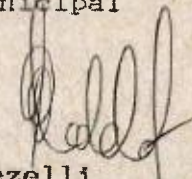
Parágrafo Único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais da área mencionada neste artigo, bem como a supressão total ou parcial da mesma, cabendo ao Município zelar pela sua proteção.

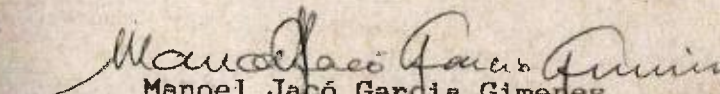
Art. 48 No prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo baixará ato regulamentando a presente Lei.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Nº 661, de 26 de agosto de 1989, 898 de 22 de agosto de 1990 e 842, de 23 de dezembro de 1993, e demais disposições em contrário.

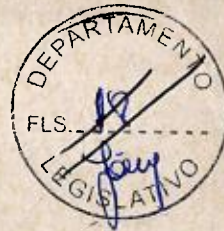
PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 09 de fevereiro de 1995


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Tauillo Tezelli
Secretário de Coordenação Geral


Manoel Jacó Garcia Gimenes
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo





PUBLICADO NO ÓRGÃO
OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 833/2004

LEI Nº 1807
De 8 de abril de 2004

Altera dispositivos da Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 1.052, de 16 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico - PRÓ-CAMPO".

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 1.052, de 16 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico – PRÓ-CAMPO", passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º.....

§ 2º A isenção, que contará do início da atividade na instalação ou ampliação, só será concedida mediante requerimento protocolado no Paço Municipal, e deverá ser renovado anualmente, até 90 (noventa) dias após o início do exercício financeiro, sob pena de cessarem automaticamente os seus efeitos.

Art. 5º.....

§ 6º Para apuração do incremento será considerado como piso o índice correspondente ao movimento econômico do exercício anterior."

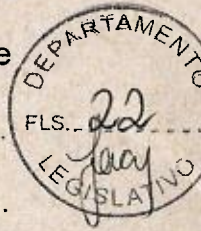
Art. 9º Os incentivos previstos nesta Lei serão concedidos também às empresas que vierem a ampliar suas instalações, quando o aumento da área destinada à atividade industrial ou de empreendimentos de interesse do Município for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

....."

Art. 10. Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus



do aluguel por um período de até doze meses, prorrogável por igual prazo, desde que cumpridos os requisitos exigidos.



Art. 14.

I - preenchimento do formulário próprio fornecido pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

Art. 15. Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, com as respectivas aprovações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 16. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivos e benefícios, levando em consideração, para decidir os seguintes critérios:

Art. 17. As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamentado na Secretaria de Fazenda e Administração, diante do prévio parecer da Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

Art. 25.

I – no mínimo 80% (oitenta por cento) das receitas oriundas da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização de Regular Funcionamento;

II – no mínimo 30% (trinta por cento) das receitas oriundas com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - doações e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas;

IV - indenizações decorrentes do alagamento por hidrelétricas e utilização de recursos minerais do subsolo, além de outras que possam ser carreadas para o Município.

V – captações junto a entidades na forma de empréstimos.

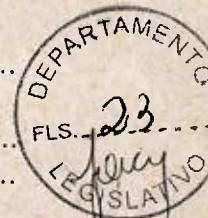
Art. 30.

I – Secretário do Desenvolvimento Econômico, que o presidirá;



XV – Câmara Municipal – Presidente da Comissão de Finanças.

Art. 38.



§ 3º Desde que plenamente justificado, a critério da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os percentuais do “caput” deste artigo poderão ser alterados, devendo constar da data da reunião do Conselho o parecer técnico que o justifique.

Art. 41. A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas e apresentação de relatórios anuais.”

Art. 2º Os demais dispositivos constantes da Lei nº nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 1.052, de 16 de setembro de 1997, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 8 de abril de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

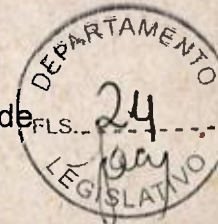
Robervani Pierin do Prado
Procurador Geral

Ricardo Widarski
Secretário do Desenvolvimento Econômico

PUBLICADO NO ÓRGÃO
OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 733/2003
DE 24/01/2003

LEI Nº 1679
De 20 de janeiro de 2003

Acrescenta § 3º ao artigo 3º da Lei 899, de 09 de fevereiro de 1995.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ao artigo 3º da Lei nº 899/95 é acrescido o § 3º que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º -----

§ 3º - Os distritos industriais do nosso Município terão áreas destinadas à instalação de pequenas fábricas, ou pequenas indústrias, cuja a operacionalização da produção é feita pelo proprietário e seus dependentes, gerando renda exclusivamente destinada à manutenção de sua família.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 20 de janeiro de 2003

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Ricardo Widorski
Secretário do Desenvolvimento Econômico



LEI Nº 1052

De 16 de setembro de 1997

Altera os artigos 5º, 12, 16, 25, 27, 28 e 41, da Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico - PRÓ-CAMPO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

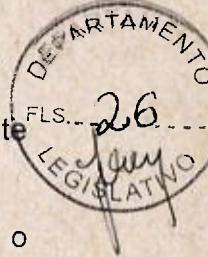
Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 899/95 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

Art. 5º

§ 5º A devolução prevista no "caput" deste artigo, visando estimular a geração de empregos, será progressiva de acordo com o aumento de empregados efetivamente contratados, a saber:

- a) até dez por cento do incremento, para empresas que contratarem de cinco a vinte funcionários;
- b) até vinte por cento do incremento, para empresas que contratarem de 21 a cinquenta funcionários;
- c) até trinta por cento do incremento, para empresas que contratem de 51 a duzentos funcionários;
- d) até quarenta por cento do incremento, para empresas que contratarem de 201 a quinhentos funcionários;
- e) até cinquenta por cento do incremento, para empresas que contratarem mais de 501 funcionários;

§ 6º Para apuração do incremento será considerado como piso o índice correspondente ao movimento econômico do exercício de 1994."



Art. 2º O artigo 12 da Lei nº 899/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O Poder Executivo poderá, dentro de condições especiais, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e observados a conveniência, a oportunidade, o interesse social e econômico, subsidiar a infra-estrutura necessária nos terrenos destinados ao empreendimento.”

Art. 3º O artigo 16 da Lei nº 899/95 passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se e dando-se nova redação ao atual parágrafo único para o § 1º;

Art. 16.

§ 1º O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros; bem como se o requerente não estiver em dia com suas obrigações fiscais junto ao Município.

§ 2º No caso de indeferimento, é assegurado ao requerente interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias após a sua notificação.”

Art. 4º Fica alterado o inciso I e acrescido o inciso IV ao artigo 25 da Lei nº 899/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

I - no mínimo um por cento e no máximo três por cento do total das receitas tributárias do Município;

II -

III -

IV - captações junto a entidades na forma de empréstimos.”

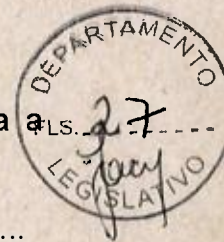
Art. 5º O artigo 27 da Lei nº 899/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão destinados a todas as atividades econômicas do Município, como meio de assegurar o bem-estar social e o nível de empregos, observando as prioridades aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.”



Lei nº 1.052/97

fl. nº 3



Art. 6º O parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 899/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.

Parágrafo único. São enquadráveis todas as operações previstas em normas operacionais específicas, de acordo com as diretrizes traçadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico."

Art. 7º O artigo 41 da Lei nº 899/95 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 41.

Parágrafo único. As empresas beneficiárias do PRÓ-CAMPO ficam obrigadas a afixar, na parte frontal do local onde funcionam, placa contendo a seguinte expressão: 'ESTA EMPRESA TEM APOIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ATRAVÉS DO PRÓ-CAMPO'."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 16 de setembro de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

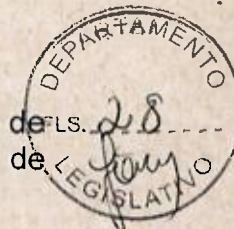
Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Joaquim Quirino Mendes
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo

PUBLICADO NO ÓRGÃO
OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº
922/2005

LEI Nº 1940
De 10 de junho de 2005

Altera dispositivos da Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei nº 1807, de 8 de abril de 2004.



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO aprova e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os incisos XI, XIV e XV, do Art. 30, da Lei Municipal nº 899 de 9 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei nº 1807, de 8 de abril de 2004, passando a ter a seguinte redação:

XI – representante do Conselho Regional de Economia;

XIV – representante do SEBRAE de Campo Mourão;

XV – representante do Conselho Regional de Contabilidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 10 de junho de 2005

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Gilmar Aparecido Cardoso
Procurador-Geral

Cézar Augusto Massaretto Bronzel
Secretário do Desenvolvimento Econômico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

As Comissões Permanentes -
no, 27/04/11
[Signature]

PARECER N°. 224 /2011.
REF: PROJETO DE LEI N°. 068/2011
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução n°. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o n°. 087/2011, exposto em 02 (dois) artigos, que “acrescenta dispositivos na Lei n° 899, de 9 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico – Pró – Campo”

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 1097/2011
CAMPO MOURÃO, 27/04/11 HORA 6:30
[Signature]
PROTOCOLISTA

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 15 de abril de 2011.



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.



É o relatório.

II – DO PARECER

Conforme a Mensagem Justificativa do Autor, a iniciativa visa adequar a Lei do Pró-Campo às necessidades do Município, onde constará a quantidade mínima de (05) cinco empregos para que a empresa possa se instalar nesta cidade com os benefícios previstos na referida Lei, bem como para criar a figura do suplente junto ao Conselho do Desenvolvimento Econômico.

Assim, salvo melhor juízo, não se vislumbram prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei em tela.

Portanto, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 27 de Abril de 2011.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.cmcm.pr.gov.br



29 FLS.

PROJETO DE LEI Nº. 68/2011

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Analisando o Projeto de Lei, supra citado, o Vereador que o presente subscreve, nos ditames do inciso I do Artigo 121 c/c §2º do Artigo 120 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

EMENDA MODIFICATIVA:

O Artigo 1º, do Projeto de Lei n. 68/2011, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 16.
.....
.....
.....”

§ 3º. Toda indústria que vier instalar-se ou ampliar a atividade em Campo Mourão deverá apresentar **comprovante indicando que possui, obedecendo a Legislação Trabalhista em vigor, no mínimo 05 (cinco) empregados e após receberão incentivo ou benefício**, sendo a quantidade máxima de empregados estabelecida de acordo com o projeto apresentado”.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 18 de maio de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador - PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL.



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 068/2011.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Enviado a: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator: Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 068/2011, protocolado sob nº 942 em 15 de abril de 2011 que: **“Acrescenta dispositivos na Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico – Pró-Campo.”**

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei vem para análise desta Comissão por determinação contida no Art. 39, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Segundo o autor o presente Projeto de Lei tem o objetivo de adequar a Lei do Pró-Campo às necessidades do Município, no sentido de constar na Lei a quantidade mínima de cinco empregos comprovados pela empresa que instalar-se ou ampliar sua instalação que solicitar incentivo e ainda criar a figura do suplente do membro do Conselho do Desenvolvimento Econômico para melhorar o andamento dos trabalhos da Pasta.

O autor solicita urgência na deliberação da matéria com base no Artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Ante ao exposto, lida a matéria não verificamos nenhum óbice quanto a constitucionalidade e a legalidade, assim, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação, acatando a Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira e apresentamos a seguinte **Emenda Aditiva**.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 068/2011.

Conforme Artigo 120, § 1º, c/c o Artigo 121, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Vereador signatário apresenta a seguinte **Emenda Aditiva** ao Projeto de Lei nº 068/2011, de autoria do Poder Executivo que: *“Acrescenta dispositivos na Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico – Pró-Campo.”*

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995. O Artigo 1º; o § 2º do Artigo 3º e os Artigos 4º e 13, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído nos termos da presente Lei, o Pró-Campo - Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais e a comercialização da sua produção **e das empresas de comércio varejista e prestadoras de serviços**, no Município de Campo Mourão.

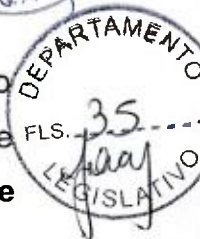
Parágrafo Único: As empresas de comércio varejista e prestadoras de serviços, que se instalarem no Município de Campo Mourão terão os mesmos incentivos dados às Indústrias, por esta Lei.

Art. 3º.....



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



§ 2º. Mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os incentivos e benefícios desta Lei serão estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, **na área do comércio varejista e Empresas Prestadoras de Serviços.**

Art. 4º. Toda indústria, **comércio varejista e prestadora de serviço** que se instalar ou ampliar suas instalações neste Município, atendidos os princípios desta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, gozará de isenção de todos os impostos municipais.

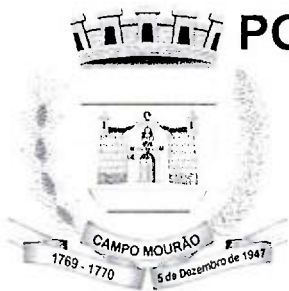
Art. 13. Os incentivos e benefícios desta Lei, com exceção dos contidos no art. 11, se aplicam a todas as indústrias, **comércio varejista e prestadoras de serviços** que se instalarem em Campo Mourão e dos empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal.”

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo de Campo Mourão, 21 de junho de 2011.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



PROJETO DE LEI N 068/2011

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 068/2011, de autoria do Poder Executivo, **QUE ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-PRÓ-CAMPO.**

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo adequar a Lei do Pró-Campo às necessidades do Município de Campo Mourão, no sentido de constar na lei a quantidade mínima de 05 (cinco) empregos criados pela empresa que instalar-se ou ampliar seus investimentos em Campo Mourão, bem como, a convocação de suplentes o que a lei não previa na falta de membro titular.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto financeiro e orçamentário, e sendo assim é plenamente possível, e considerando a legalidade manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL**, bem como, acatamos as **Emendas Modificativas** apresentadas pelo Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira e pela Comissão de Legislação e Redação.

Assim, essa Comissão apresenta a seguinte proposta de **Emenda Aditiva**:

Conforme o Artigo 120, § 1º, c/c o Artigo 121, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentamos a seguinte **Emenda Aditiva**:

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivo ao Art. 7º, da Lei n. 899, de 09 de fevereiro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.
.....
.....

§ 1º. A doação da área destinada à instalação do empreendimento se dará por meio de Projeto de Lei destinado ao Poder Legislativo, antes do comunicado ao beneficiado, com os seguintes documentos:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



- I - projeto de lei;
- II - cópia dos documentos apresentados pelo interessado, conforme previsto pelo Art. 14 da presente Lei;
- III - cópia do parecer dado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e cópia da Ata de deliberação do citado Conselho;
- IV - Memorial Descritivo da área a ser doada.

§ 2º. Para a consecução do previsto no "caput" deste artigo, fica autorizada a utilização das áreas já de domínio do Município ou que venham a ser adquiridas com esta finalidade".

Art. 2º. Altera o Art. 10, da Lei n. 899, de 09 de fevereiro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual prazo, desde que cumpridos os requisitos exigidos e deferido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico".

Art. 3º. Altera o §1º do Art. 16, da Lei n. 899, de 09 de fevereiro de 1995, reenumerando os demais parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.
..... :
.....

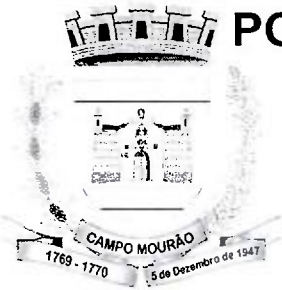
§ 1º. No caso de empresas que forneçam a mesma atividade e protocolarem a mesma época o requerimento de incentivo e benefícios, todo processo administrativo será passado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, e só após parecer deste, haverá proclamação do resultado.

§ 2º. O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros; bem como se o requerente não estiver em dia com duas obrigações fiscais junto ao Município.

§ 3º. No caso de indeferimento, é assegurado ao requerente interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias após a sua notificação.

Art. 4º. Altera e acrescenta dispositivo, reenumerando os demais incisos ao Art. 30, da Lei n. 899, de 09 de fevereiro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



IX - representante do Poder Legislativo;

X - Presidente da Associação dos Concessionários do Distrito Industrial I;

XI - Coordenador do Curso de Turismo e Meio Ambiente da Universidade Estadual do Paraná – UEPR – Campus Campo Mourão;

XII - representante do Conselho Regional de Economia;

XIII - Presidente da Coordenadoria Regional da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, de Campo Mourão;

XIV - Diretor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – Campus Campo Mourão;

XV - representante do SEBRAE de Campo Mourão;

XVI - representante do Conselho Regional de Contabilidade”.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011.



JOSE ROBERTO VOIDELO



HELTON BORGES

DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

/lac.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@cmcm.pr.gov.br - <http://profjosepochapski.blogspot.com/>



PROJETO DE LEI N. ° 068/2011

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 068/2011, que – **ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 889, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – PRÓ-CAMPO.**

VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 068/2011, e no mérito, pela aprovação, com **EMENDAS MODIFICATIVAS e ADITIVAS** apresentadas pelo Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira e pelas Comissões Permanentes de Legislação e Redação e Finanças e Orçamento.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 22 de junho de 2011.

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Relator

EDOEL ROCHA

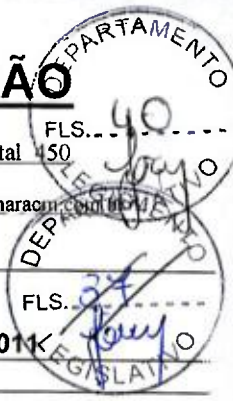
NELITA PIACENTINI

JESJ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
 Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
 e-mail: le@legislativomunicipal@camaracm.com.br
 www.camaracm.com.br
 Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 0942/2011 PROJETO DE LEI Nº 068/2011

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
20 06 2011	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
21 06 2011	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
22 06 2011	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO		
27 06 2011	<i>Emendas de Projeto C.P.R.A. P.P.S.O.</i>	APROVADO	X	REJEITADO	
27 06 2011	<i>Projeto e Emenda</i>	APROVADO	X	REJEITADO	
28 06 2011	<i>Rejeição de emendas</i>	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / / SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / / ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Dr. Eraldo	✓		
Helton Borges	+		
Isidoro Moraes	T		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	+		
Profª Nelita	✓		
Dr. Saul	+		
Sidnei Jardim	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Dr. Eraldo	✓		
Helton Borges	x		
Isidoro Moraes	x		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	+		
Profª Nelita	x		
Dr. Saul			✓
Sidnei Jardim	x		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.cmcm.pr.gov.br



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei n. 68/2011 - Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 899, de 9 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico - Pró-Campo".

Autoria: Poder Executivo.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Emendas Aditivas e Modificativas feitas pela Comissão Permanente de Legislação e Redação e Finanças e Orçamento e pela Presidência desta Casa de Leis ao Projeto de Lei supra citado, quanto aos artigos:

Emendas aos Artigos: 1º, §2º do Art. 3º, 4º, §1º do Art. 7º, 10, 13, §§1º, 2º e 3º do Art. 16 e 30;

02) Acrescentado a palavra "Altera" na Ementa do Projeto de Lei, tendo em vista as Emendas aprovadas pelo Soberano Plenário.

Campo Mourão, 29 de junho de 2011.

Amanda P. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI N. 68/2011

De 30 de junho de 2011.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 899, de 9 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico - Pró-Campo".



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 899, de 9 de fevereiro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído nos termos da presente Lei, o Pró-Campo - Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais e a comercialização da sua produção e das empresas de comércio varejista e prestadoras de serviços, no Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. As empresas de comércio varejista e prestadoras de serviços, que se instalarem no Município de Campo Mourão terão os mesmos incentivos dados às Indústrias, por esta Lei.

Art. 3º.

§ 2º. Mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os incentivos e benefícios desta Lei, serão estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, na área do comércio varejista e Empresas Prestadoras de Serviços.

Art. 4º. Toda indústria, comércio varejista e prestadora de serviço que se instalar ou ampliar suas instalações neste Município, atendidos os princípios desta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, gozará de isenção de todos os impostos municipais:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.cmcm.pr.gov.br
Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 7º.

§ 1º. A doação da área destinada à instalação do empreendimento se dará por meio de Projeto de Lei destinado ao Poder Legislativo, antes do comunicado ao beneficiado, com os seguintes documentos:

- I - projeto de lei;
- II - cópia dos documentos apresentados pelo interessado, conforme previsto pelo Art. 14 da presente Lei;
- III - cópia do parecer dado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e cópia da Ata de deliberação do citado Conselho;
- IV - Memorial Descritivo da área a ser doada.

§ 2º. Para a consecução do previsto no "caput" deste artigo, fica autorizada a utilização das áreas já de domínio do Município ou que venham a ser adquiridas com esta finalidade".

Art. 10. Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual prazo, desde que cumpridos os requisitos exigidos e deferido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 13. Os incentivos e benefícios desta Lei, com exceção dos contidos no art. 11, se aplicam a todas as indústrias, comércio varejista e prestadoras de serviços que se instalem em Campo Mourão e dos empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal.

Art. 16.

§ 1º. No caso de empresas que forneçam a mesma atividade e protocolarem a mesma época o requerimento de incentivo e benefícios, todo processo administrativo será passado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, e só após parecer deste, haverá proclamação do resultado.

§ 2º. O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros; bem como se o requerente não estiver em dia com duas obrigações fiscais junto ao Município.

§ 3º. Toda indústria que vier instalar-se ou ampliar a atividade em Campo Mourão deverá apresentar comprovante indicando que possui, obedecendo a Legislação Trabalhista em vigor, no mínimo 05 (cinco) empregados e após receberão incentivo



[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

ou benefício, sendo a quantidade máxima de empregados estabelecida de acordo com o projeto apresentado.

Art. 30.

.....

.....

- IX** - representante do Poder Legislativo;
- X** - Presidente da Associação dos Concessionários do Distrito Industrial I;
- XI** - Coordenador do Curso de Turismo e Meio Ambiente da Universidade Estadual do Paraná - UEPR - Campus Campo Mourão;
- XII** - representante do Conselho Regional de Economia;
- XIII** - Presidente da Coordenadoria Regional da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, de Campo Mourão;
- XIV** - Diretor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – Campus Campo Mourão;
- XV** - representante do SEBRAE de Campo Mourão;
- XVI** - representante do Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. Nas convocações para reuniões do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico em que o membro titular não puder comparecer para as deliberações, deverá ser substituído por suplente da respectiva instituição ou entidade, de acordo com a hierarquia imediata, o qual terá os mesmos poderes atribuídos ao titular”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-408

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.432/11-GAB/PRES.

Campo Mourão, 29 de junho de 2011.



Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 23/11 – “Dispõe sobre o atendimento aos requerimentos de informações da Câmara Municipal e o acesso dos vereadores às repartições públicas municipais, para fins relacionados à atividade da vereança e dá outras providências”, de autoria dos Vereadores: José Roberto Voidelo, Sidnei de Souza Jardim e José Pochapski;
- 68/11 – “Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, que ‘Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico – Pró-Campo’”, de autoria do Poder Executivo, com emenda;
- 88/11 – “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.252, de 3 de dezembro de 1999, que ‘Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Mourão e dá outras providências’”, de autoria do Poder Executivo;
- 114/11 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 18.256,89 (dezoito mil e duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), no vigente orçamento geral do Município e determina outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,

~~Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo

PROTOCOLO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO AO PREFEITO

Ofícios/Proposição	Recebido em:	Responsável pelo Recebim.
Op. 1069/11 - Rub. 724/11		
Op. 1074/11 - Rub. 759/11		
Op. 1075/11 - Rub. 760/11		
Op. 1164/11 - Rub. 810/11		
Op. 1172/11 - Rub. 822/11	29/06/11	
Op. 1173/11 - Rub. 823/11	as 16:24h	Adriana
Op. 1174/11 - Rub. 826/11		
Op. 1175/11 - Rub. 827/11		
Op. 1176/11 - Rub. 716/11		
Op. 1430/11 - Rub. 72, 23, 68, 88 e 114/11		





Campo Mourão

Cidade Escola



Campo Mourão

Ofício n. 998/2011 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 12 de julho de 2011

Ao Diretor Jurídico
13/07/11



Senhor Presidente,

Devolvemos a Vossa Excelência, para correção, o Projeto de Lei n. 068/2011 que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 899, de 9 de fevereiro de 1995, que Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico – Pró-Campo", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emendas, considerando que há dispositivo proposto nas emendas que não consta do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTÓCOLO N.º 2118 12011

CAMPO MOURÃO, 13/07/11 HORA 14:50

PROTOCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Campo Mourão – PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI N. 68/2011

De 30 de junho de 2011.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 899, de 9 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico - Pró-Campo".



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 899, de 9 de fevereiro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído nos termos da presente Lei, o Pró-Campo - Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais e a comercialização da sua produção e das empresas de comércio varejista e prestadoras de serviços, no Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. As empresas de comércio varejista e prestadoras de serviços, que se instalarem no Município de Campo Mourão terão os mesmos incentivos dados às Indústrias, por esta Lei.

Art. 3º.

§ 2º. Mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os incentivos e benefícios desta Lei, serão estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, na área do comércio varejista e Empresas Prestadoras de Serviços.

Art. 4º. Toda indústria, comércio varejista e prestadora de serviço que se instalar ou ampliar suas instalações neste Município, atendidos os princípios desta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, gozará de isenção de todos os impostos municipais:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 7º.

§ 1º. A doação da área destinada à instalação do empreendimento se dará por meio de Projeto de Lei destinado ao Poder Legislativo, antes do comunicado ao beneficiado, com os seguintes documentos:

- I - projeto de lei;
- II - cópia dos documentos apresentados pelo interessado, conforme previsto pelo Art. 14 da presente Lei;
- III - cópia do parecer dado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e cópia da Ata de deliberação do citado Conselho;
- IV - Memorial Descritivo da área a ser doada.

§ 2º. Para a consecução do previsto no "caput" deste artigo, fica autorizada a utilização das áreas já de domínio do Município ou que venham a ser adquiridas com esta finalidade".

Art. 10. Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual prazo, desde que cumpridos os requisitos exigidos e deferido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 13. Os incentivos e benefícios desta Lei, com exceção dos contidos no art. 11, se aplicam a todas as indústrias, comércio varejista e prestadoras de serviços que se instalarem em Campo Mourão e dos empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal.

Art. 16.

§ 1º. No caso de empresas que forneçam a mesma atividade e protocolarem a mesma época o requerimento de incentivo e benefícios, todo processo administrativo será passado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, e só após parecer deste, haverá proclamação do resultado.

§ 2º. O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros; bem como se o requerente não estiver em dia com duas obrigações fiscais junto ao Município.

§ 3º. Toda indústria que vier instalar-se ou ampliar a atividade em Campo Mourão deverá apresentar comprovante indicando que possui, obedecendo a Legislação Trabalhista em vigor, no mínimo 05 (cinco) empregados e após receberão incentivo





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

ou benefício, sendo a quantidade máxima de empregados estabelecida de acordo com o projeto apresentado.

Art. 30.

- IX - representante do Poder Legislativo;
- X - Presidente da Associação dos Concessionários do Distrito Industrial I;
- XI - Coordenador do Curso de Turismo e Meio Ambiente da Universidade Estadual do Paraná - UEPR - Campus Campo Mourão;
- XII - representante do Conselho Regional de Economia;
- XIII - Presidente da Coordenadoria Regional da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, de Campo Mourão;
- XIV - Diretor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR - Campus Campo Mourão;
- XV - representante do SEBRAE de Campo Mourão;
- XVI - representante do Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. Nas convocações para reuniões do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico em que o membro titular não puder comparecer para as deliberações, deverá ser substituído por suplente da respectiva instituição ou entidade, de acordo com a hierarquia imediata, o qual terá os mesmos poderes atribuídos ao titular".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, n.º. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.cmcmm.pr.gov.br



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei n. 68/2011 - Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 899, de 9 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico - Pró-Campo".

Autoria: Poder Executivo.

Atendendo determinação da Resolução n.º. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Emendas Aditivas e Modificativas feitas pela Comissão Permanente de Legislação e Redação e Finanças e Orçamento e pela Presidência desta Casa de Leis ao Projeto de Lei supra citado, quanto aos artigos:

Emendas aos Artigos: 1º, §2º do Art. 3º, 4º, §1º do Art. 7º, 10, 13, §§1º, 2º e 3º do Art. 16 e 30;

02) Acrescentado a palavra "Altera" na Ementa do Projeto de Lei, tendo em vista as Emendas aprovadas pelo Soberano Plenário.

Campo Mourão, 29 de junho de 2011.

Amanda H. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 068/2011.

Conforme Artigo 120, § 1º, c/c o Artigo 121, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Vereador signatário apresenta a seguinte **Emenda Aditiva** ao Projeto de Lei nº 068/2011, de autoria do Poder Executivo que: *“Acrescenta dispositivos na Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico – Pró-Campo.”*

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995. O Artigo 1º; o § 2º do Artigo 3º e os Artigos 4º e 13, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído nos termos da presente Lei, o Pró-Campo - Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais e a comercialização da sua produção e **das empresas de comércio varejista e prestadoras de serviços**, no Município de Campo Mourão.

Parágrafo Único: As empresas de comércio varejista e prestadoras de serviços, que se instalarem no Município de Campo Mourão terão os mesmos incentivos dados às Indústrias, por esta Lei.

Art. 3º.....



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL



§ 2º. Mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os incentivos e benefícios desta Lei serão estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, **na área do comércio varejista e Empresas Prestadoras de Serviços.**

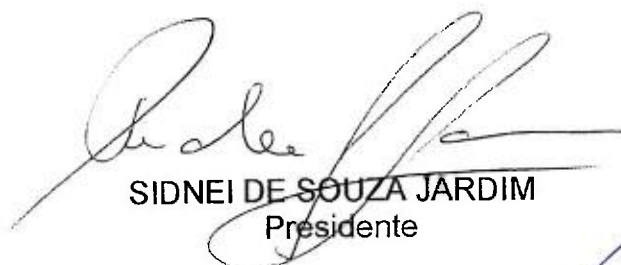
Art. 4º. Toda indústria, **comércio varejista e prestadora de serviço** que se instalar ou ampliar suas instalações neste Município, atendidos os princípios desta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, gozará de isenção de todos os impostos municipais.

Art. 13. Os incentivos e benefícios desta Lei, com exceção dos contidos no art. 11, se aplicam a todas as indústrias, **comércio varejista e prestadoras de serviços** que se instalarem em Campo Mourão e dos empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal.”

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo de Campo Mourão, 21 de junho de 2011.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PROJETO DE LEI N 068/2011

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 068/2011, de autoria do Poder Executivo, **QUE ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-PRÓ-CAMPO.**

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo adequar a Lei do Pró-Campo às necessidades do Município de Campo Mourão, no sentido de constar na lei a quantidade mínima de 05 (cinco) empregos criados pela empresa que instalar-se ou ampliar seus investimentos em Campo Mourão, bem como, a convocação de suplentes o que a lei não previa na falta de membro titular.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto financeiro e orçamentário, e sendo assim é plenamente possível, e considerando a legalidade manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL**, bem como, acatamos as **Emendas Modificativas** apresentadas pelo Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira e pela Comissão de Legislação e Redação.

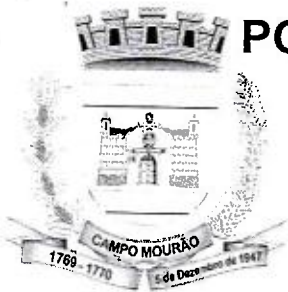
Assim, essa Comissão apresenta a seguinte proposta de **Emenda Aditiva**:

Conforme o Artigo 120, § 1º, c/c o Artigo 121, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentamos a seguinte **Emenda Aditiva**:

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivo ao Art. 7º, da Lei n. 899, de 09 de fevereiro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.
.....
.....

§ 1º. A doação da área destinada à instalação do empreendimento se dará por meio de Projeto de Lei destinado ao Poder Legislativo, antes do comunicado ao beneficiado, com os seguintes documentos:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



- I - projeto de lei;
- II - cópia dos documentos apresentados pelo interessado, conforme previsto pelo Art. 14 da presente Lei;
- III - cópia do parecer dado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e cópia da Ata de deliberação do citado Conselho;
- IV - Memorial Descritivo da área a ser doada.

§ 2º. Para a consecução do previsto no "caput" deste artigo, fica autorizada a utilização das áreas já de domínio do Município ou que venham a ser adquiridas com esta finalidade".

Art. 2º. Altera o Art. 10, da Lei n. 899, de 09 de fevereiro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual prazo, desde que cumpridos os requisitos exigidos e deferido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico".

Art. 3º. Altera o §1º do Art. 16, da Lei n. 899, de 09 de fevereiro de 1995, reenumerando os demais parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.
.....
.....

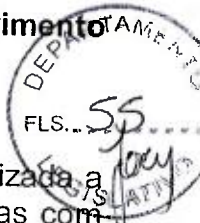
§ 1º. No caso de empresas que forneçam a mesma atividade e protocolarem a mesma época o requerimento de incentivo e benefícios, todo processo administrativo será passado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, e só após parecer deste, haverá proclamação do resultado.

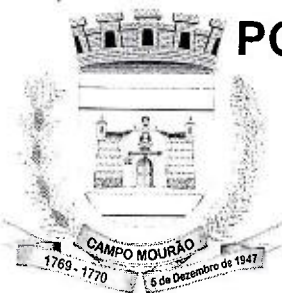
§ 2º. O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros; bem como se o requerente não estiver em dia com duas obrigações fiscais junto ao Município.

§ 3º. No caso de indeferimento, é assegurado ao requerente interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias após a sua notificação.

Art. 4º. Altera e acrescenta dispositivo, reenumerando os demais incisos ao Art. 30, da Lei n. 899, de 09 de fevereiro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



..... :
.....

- IX - representante do Poder Legislativo;
- X - Presidente da Associação dos Concessionários do Distrito Industrial I;
- XI - Coordenador do Curso de Turismo e Meio Ambiente da Universidade Estadual do Paraná – UEPR – Campus Campo Mourão;
- XII - representante do Conselho Regional de Economia;
- XIII - Presidente da Coordenadoria Regional da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, de Campo Mourão;
- XIV - Diretor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – Campus Campo Mourão;
- XV - representante do SEBRAE de Campo Mourão;
- XVI - representante do Conselho Regional de Contabilidade”.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011.


JOSÉ ROBERTO VAIDELO


HELTON BORGES

DR. SAUL ANTONIO SACHETTI

/lac.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.cmcm.pr.gov.br



29 FLS.



PROJETO DE LEI Nº. 68/2011

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Analisando o Projeto de Lei, supra citado, o Vereador que o presente subscreve, nos ditames do inciso I do Artigo 121 c/c §2º do Artigo 120 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

EMENDA MODIFICATIVA:

O Artigo 1º, do Projeto de Lei n. 68/2011, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

.....

.....

§ 3º. Toda indústria que vier instalar-se ou ampliar a atividade em Campo Mourão deverá apresentar **comprovante indicando que possui, obedecendo a Legislação Trabalhista em vigor, no mínimo 05 (cinco) empregados e após receberão incentivo ou benefício**, sendo a quantidade máxima de empregados estabelecida de acordo com o projeto apresentado".

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 18 de maio de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador - PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADODO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

A Legislação e Redação.
15/07/11

PARECER Nº. 045 /2011

REF: OFÍCIO Nº. 998/2011 – PROJETO DE LEI Nº. 068/2011

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

Vem a esta Diretoria Jurídica, Ofício nº. 998/2011 do Poder Executivo, solicitando correção na redação do Projeto de Lei nº. 068/2011.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO N.º 2146 /2011
CAMPO MOURÃO, 15/07/11 HORA 15:54
Geni
PROTOCOLISTA

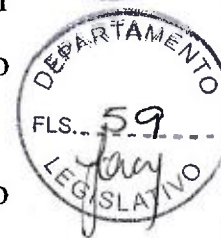
Conforme consta no expediente encaminhado pelo Poder Executivo, há emendas aprovadas que não constam na redação final do Projeto.

Portanto, deve ser corrigida a redação final do aludido Projeto de Lei contendo todas as emendas efetuadas por esta Casa de Leis, ou seja, incluindo o § 4º ao artigo 16, que foi mencionado de forma errônea como § 3º pela Comissão de Finanças e Orçamento, a qual a elaborou. Posteriormente, deve ser novamente encaminhado o Projeto para apreciação do Poder Executivo.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 14 de julho de 2011.

Valter Francisco da Silva
Diretor Jurídico
Oab/Pr29.391





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



PROJETO DE LEI Nº 068/2011

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

RELATÓRIO:

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei nº 068/2011, de autoria do Executivo Municipal, que **“ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995. QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – PRÓ-CAMPO”**.

VOTO DO RELATOR:

A presente proposição tramitou nesta Casa de Leis, onde foi analisada pelas Comissões Permanentes e obteve parecer favorável de todas, sendo a mesma aprovada, com emendas, em Sessões Ordinárias realizadas em 27 (vinte e sete) e 28 (vinte e oito) de junho de 2011.

Considerando que em 13 (treze) de julho de 2011, foi protocolado nesta Casa de Leis, Ofício de nº. 998/2011 do Poder Executivo, solicitando correção do referido Projeto, no que tange a Redação Final, tendo em vista dispositivos propostos pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos que não constou na presente proposição.

Sendo assim, de acordo com o § 4º do Art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz-se, a saber:

PROJETO DE LEI N. 68/2011

De 30 de junho de 2011.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 899, de 9 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico - Pró-Campo”.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



LEI:

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 899, de 9 de fevereiro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído nos termos da presente Lei, o Pró-Campo - Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais e a comercialização da sua produção e das empresas de comércio varejista e prestadoras de serviços, no Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. As empresas de comércio varejista e prestadoras de serviços, que se instalarem no Município de Campo Mourão terão os mesmos incentivos dados às Indústrias, por esta Lei.

Art. 3º.

§ 2º. Mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os incentivos e benefícios desta Lei, serão estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, na área do comércio varejista e Empresas Prestadoras de Serviços.

Art. 4º. Toda indústria, comércio varejista e prestadora de serviço que se instalar ou ampliar suas instalações neste Município, atendidos os princípios desta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, gozará de isenção de todos os impostos municipais:

Art. 7º.

§ 1º. A doação da área destinada à instalação do empreendimento se dará por meio de Projeto de Lei destinado ao Poder Legislativo, antes do comunicado ao beneficiado, com os seguintes documentos:

- I - projeto de lei;
- II - cópia dos documentos apresentados pelo interessado, conforme previsto pelo Art. 14 da presente Lei;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

PARLAMENTAR - PPS



III - cópia do parecer dado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e cópia da Ata de deliberação do citado Conselho;

IV - Memorial Descritivo da área a ser doada.

§ 2º. Para a consecução do previsto no "caput" deste artigo, fica autorizada a utilização das áreas já de domínio do Município ou que venham a ser adquiridas com esta finalidade".

Art. 10. Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual prazo, desde que cumpridos os requisitos exigidos e deferido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 13. Os incentivos e benefícios desta Lei, com exceção dos contidos no art. 11, se aplicam a todas as indústrias, comércio varejista e prestadoras de serviços que se instalem em Campo Mourão e dos empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal.

Art. 16.

§ 1º. No caso de empresas que forneçam a mesma atividade e protocolarem a mesma época o requerimento de incentivo e benefícios, todo processo administrativo será passado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, e só após parecer deste, haverá proclamação do resultado.

§ 2º. O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros; bem como se o requerente não estiver em dia com duas obrigações fiscais junto ao Município.

§ 3º. Toda indústria que vier instalar-se ou ampliar a atividade em Campo Mourão deverá apresentar comprovante indicando que possui, obedecendo a Legislação Trabalhista em vigor, no mínimo 05 (cinco) empregados e após receberão incentivo ou benefício, sendo a quantidade máxima de empregados estabelecida de acordo com o projeto apresentado.

§ 4º. No caso de indeferimento, é assegurado ao requerente interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias após a sua notificação.

Art. 30.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



- IX - representante do Poder Legislativo;
- X - Presidente da Associação dos Concessionários do Distrito Industrial I;
- XI - Coordenador do Curso de Turismo e Meio Ambiente da Universidade Estadual do Paraná - UEPR - Campus Campo Mourão;
- XII - representante do Conselho Regional de Economia;
- XIII - Presidente da Coordenadoria Regional da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, de Campo Mourão;
- XIV - Diretor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – Campus Campo Mourão;
- XV - representante do SEBRAE de Campo Mourão;
- XVI - representante do Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. Nas convocações para reuniões do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico em que o membro titular não puder comparecer para as deliberações, deverá ser substituído por suplente da respectiva instituição ou entidade, de acordo com a hierarquia imediata, o qual terá os mesmos poderes atribuídos ao titular”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Sala das Comissões, em 22 de julho de 2011.


SIDNEI JARDIM
Relator – Presidente


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


ISIDORIO MORAES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI N. 68/2011

De 04 de agosto de 2011.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 899, de 9 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico - Pró-Campo".



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivos na Lei n. 899, de 9 de fevereiro de 1995, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído nos termos da presente Lei, o Pró-Campo - Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais e a comercialização da sua produção e das empresas de comércio varejista e prestadoras de serviços, no Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. As empresas de comércio varejista e prestadoras de serviços, que se instalarem no Município de Campo Mourão terão os mesmos incentivos dados às Indústrias, por esta Lei.

Art. 3º.

§ 2º. Mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os incentivos e benefícios desta Lei, serão estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, na área do comércio varejista e Empresas Prestadoras de Serviços.

Art. 4º. Toda indústria, comércio varejista e prestadora de serviço que se instalar ou ampliar suas instalações neste Município, atendidos os princípios desta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, gozará de isenção de todos os impostos municipais:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcmm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 7º.

§ 1º. A doação da área destinada à instalação do empreendimento se dará por meio de Projeto de Lei destinado ao Poder Legislativo, antes do comunicado ao beneficiado, com os seguintes documentos:

- I - projeto de lei;
- II - cópia dos documentos apresentados pelo interessado, conforme previsto pelo Art. 14 da presente Lei;
- III - cópia do parecer dado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e cópia da Ata de deliberação do citado Conselho;
- IV - Memorial Descritivo da área a ser doada.

§ 2º. Para a consecução do previsto no "caput" deste artigo, fica autorizada a utilização das áreas já de domínio do Município ou que venham a ser adquiridas com esta finalidade".

Art. 10. Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual prazo, desde que cumpridos os requisitos exigidos e deferido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 13. Os incentivos e benefícios desta Lei, com exceção dos contidos no art. 11, se aplicam a todas as indústrias, comércio varejista e prestadoras de serviços que se instalarem em Campo Mourão e dos empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal.

Art. 16.

§ 1º. No caso de empresas que forneçam a mesma atividade e protocolarem a mesma época o requerimento de incentivo e benefícios, todo processo administrativo será passado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, e só após parecer deste, haverá proclamação do resultado.

§ 2º. O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros; bem como se o requerente não estiver em dia com duas obrigações fiscais junto ao Município.

§ 3º. Toda indústria que vier instalar-se ou ampliar a atividade em Campo Mourão deverá apresentar comprovante indicando que possui, obedecendo a Legislação Trabalhista em vigor, no mínimo 05 (cinco) empregados e após receberão incentivo





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

ou benefício, sendo a quantidade máxima de empregados estabelecida de acordo com o projeto apresentado.

§ 4º. No caso de indeferimento, é assegurado ao requerente interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias após a sua notificação.

Art. 30.

.....

.....

- IX - representante do Poder Legislativo;
- X - Presidente da Associação dos Concessionários do Distrito Industrial I;
- XI - Coordenador do Curso de Turismo e Meio Ambiente da Universidade Estadual do Paraná - UEPR - Campus Campo Mourão;
- XII - representante do Conselho Regional de Economia;
- XIII - Presidente da Coordenadoria Regional da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, de Campo Mourão;
- XIV - Diretor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR - Campus Campo Mourão;
- XV - representante do SEBRAE de Campo Mourão;
- XVI - representante do Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único. Nas convocações para reuniões do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico em que o membro titular não puder comparecer para as deliberações, deverá ser substituído por suplente da respectiva instituição ou entidade, de acordo com a hierarquia imediata, o qual terá os mesmos poderes atribuídos ao titular”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 04 de agosto de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.677/11 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 5 de agosto de 2011.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, conforme correções expostas no Ofício nº 998/2011-DEADM/SEFAD, o Projeto de Lei nº 68/2011, que "Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, que 'Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico – Pró-Campo'", analisado e aprovado em Plenário.

Respeitosamente,

~~Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Presidente

*Recebido em
08/08/2011
Nelson Tureck*

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borjes, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

Antonio de Jesus de Moraes - Pedreira
12/09/11

PARECER Nº. 212 /2011.
REF: VETO Nº. 06/2011
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº. 06/2011, que veta totalmente o Projeto de Lei nº. 068/2011, de autoria do próprio Poder Executivo, que “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N. 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE ‘DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – PRÓ-CAMPO’ ”.

O Veto em comento foi protocolizado sob o nº. 2.773/2011, no dia 26 de agosto de 2011.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº. 300912011
CAMPO MOURÃO, 21/09/11 HORA 14:06
Gláucia
PROTOCOLISTA



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

O Autor do Veto alega que a proposta foi alterada com diversas emendas legislativas, alterando substancialmente a proposta de lei apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade por transformar o Poder Legislativo em autor da proposta. Ora, o Autor é o Poder Executivo, o que o Poder Legislativo fez foi apenas realizar emendas, as quais não lhe são proibidas.

Ademais, este Poder Legislativo aprovou o Projeto de Lei e realizou as emendas, e seria divergente se vetasse uma Lei já aprovada por si.

Portanto, esta Diretoria Jurídica se manifesta contrária à aprovação do aludido Veto.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 09 de setembro de 2011.

Valter Francisco da Silva
Diretor Jurídico
Oab/Pr – 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.camaraem.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



MENSAGEM DE VETO Nº 006/2011

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão a Mensagem de Veto nº 006/2011, de autoria do Executivo Municipal que, **“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 068/2011 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995. QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – PRÓ-CAMPO.”**

VOTO DO RELATOR:

Segundo a justificativa do autor da proposição, a razão do Veto é a de que ao realizar diversas emendas legislativas, o Poder Legislativo alterou substancialmente a proposta de lei apresentada, tornando-se autor da proposição.

Considerando a total incoerência desta justificativa, já que, conforme Regimento Interno desta Casa: “Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, ou suprimir dispositivos”, sendo totalmente permitida ao Poder Legislativo realizá-la, quando julgar-se necessário, o que, de maneira alguma, o torna autor da proposta, como alega o Poder Executivo.

Sendo assim, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** à referida Mensagem de Veto.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2011.


SIDNEI JARDIM
Relator - Presidente


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


ISIDORIO MORAES
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

<http://www.cmcm.pr.gov.br>

Departamento de Assuntos Legislativos



C E R T I D ã O

Certificamos, a quem interessar possa que, no dia 18 do mês de novembro do ano de 2011, o Diretor Jurídico desta Casa de Leis Dr. Valter Francisco da Silva solicitou a Mensagem de Veto nº 06/2011.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente **CERTIDÃO**.

Campo Mourão, em 21 de novembro de 2011.

Joicy de Oliveira
Chefe do Depart. de Assuntos Legislativos



PODER LEGISLATIVO DE CAMARACM MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 456 FLS.

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 2773/2011	MENSAGEM DE VETO Nº 006/2011
----------------------	------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
20/10/11	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
28/05/12	Proposta C.P.L.R. <i>rejeitada</i>	APROVADO		REJEITADO	X
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 06/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 068/2011 - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: "ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995. QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PRÓ-CAMPO."

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.





Handwritten mark or signature.



MENSAGEM DE VETO Nº 006/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 06/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 068/2011 – DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: “ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – PRÓ-CAMPO.”

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



~~02~~
AV

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 06/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 068/2011 – DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: “ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995. QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PRÓ-CAMPO.”

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 006/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 06/2011 - EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 068/2011 - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: "ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PRÓ-CAMPO."

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 006/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 06/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 068/2011 – DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: “ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995. QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PRÓ-CAMPO.”

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



~~_____~~

~~_____~~

~~_____~~

EM BRANCO

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 06/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 068/2011 – DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: "ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995. QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PRÓ-CAMPO."

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 06/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 068/2011 – DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. QUE: "ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PR-CAMPO."

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 06/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 068/2011 – DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: “ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995. QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PRÓ-CAMPO.”

- ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



Handwritten mark or signature at the top of the page.

Handwritten mark or signature.

Handwritten signature or mark.

Handwritten signature or mark.

Handwritten signature or mark.

Handwritten signature or mark.

Handwritten signature or mark.

Handwritten signature or mark.



MENSAGEM DE VETO Nº 006/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 06/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 068/2011 – DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. QUE: “ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995. QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PRÓ-CAMPO.”

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

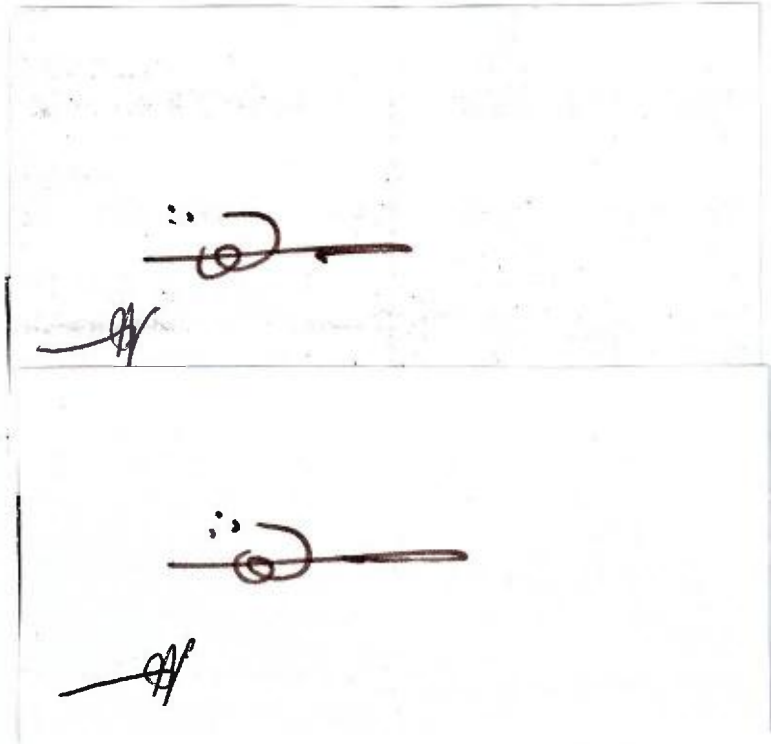


[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2011
MENSAGEM DE VETO Nº 06/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 068/2011 – DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: “ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 899, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1995. QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - PRÓ-CAMPO.”

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 996/2012 - GAB/PRES.

Campo Mourão, 1º de junho de 2012.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foi mantido o Veto nº 06/2011 ao Projeto de Lei nº 68/2011, que "Acrescenta dispositivos na Lei nº 899, de 9 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico – Pró-Campo", de autoria do Executivo Municipal.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/map